



Resposta 14/10/2014 15:20:27

Exmo. Senhor Diretor do Foro: 1. Impugnação apresentada: Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 69/2014, que tem por finalidade o Registro de Preços de 40 fragmentadoras de papel para a Seção Judiciária do Paraná - 400W, sobre o qual versa a impugnação apresentada pela empresa FRAGCENTER COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, sob, em síntese, as seguintes alegações: - Que seja incluída a exigência de cilindros de corte maciços (sólidos) em peça única, não montados por discos; - Que seja alterado o regime de funcionamento para no mínimo 2 horas sem paradas para resfriamento do motor; - Que seja incluído o nível de ruído máximo de 65dB. 2. Admissibilidade da insurgência: Dos pressupostos de admissibilidade da impugnação, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, quais sejam, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório, verifica-se o atendimento concomitante de todos, podendo ser analisado o mérito propriamente dito. 3. Mérito: 3.1. Das exigências técnicas do equipamento Os objeto descrito no item do Termo de Referência do respectivo Edital é uma fragmentadora de papel, cujo registro de preços visa a suprir demanda futura da Seção Judiciária do Paraná. Alega a impugnante que as especificações requisitadas não atendem às necessidades desta Administração. Entende, dessa forma, que são ofendidos os princípios norteadores das contratações do Poder Público, consignados no art. 3º da Lei 8.666/93. Por fim, afirma que a descrição do objeto na forma em que está promoverá resultado prejudicial ao erário público, na medida em que a Administração será compelida a aceitar propostas menos vantajosas. Todavia, as justificativas técnicas apresentadas pelo setor requisitante fundamentam a necessidade de aquisição de equipamentos com as exatas características descritas no instrumento convocatório, a saber: 1.1. Capacidade mínima de 12 folhas (75g/m2); 1.2. Botão liga/desliga e reversão; 1.3. Compatível: 127V; 1.4. Nível de segurança 3, largura máxima da tira: 2 mm, ou tamanho máximo do fragmento: 4x 80 mm; 1.5. Potência mínima do motor: 400W; 1.6. Engrenagens metálicas; 1.7. Pentas raspadores metálicos; 1.8. Cesto rígido para papel picotado removível sem a necessidade de mexer no cabeçote; 1.9. Manual de operação em português; 1.10. O material deverá ser novo, entregue na embalagem do fabricante e com todos os acessórios originais; 1.11. Garantia mínima de 24 meses; 1.12. Especificar marca e modelo; 1.13. Quantidade: 40 unidades. Em diligência à Seção de Patrimônio, requisitante do objeto, obteve-se as seguintes justificativas para os pontos ora impugnados (doc. 2199043): 1.A) Sugestão de exigência "Cilindros de corte maciços (sólidos) em peça única, não montados por disco": Resposta: Considerando que dispomos de 2 padrões de fragmentadoras (1000w e 400w), e que este modelo a ser licitado refere-se ao equipamento de menor potência, destinado, portanto, a situações de menor demanda, não há necessidade de tal exigência, pois restringiria o número de equipamentos que atendem ao edital, prejudicando injustificadamente a competitividade no certame. 1.B) Sugestão de exigência de "Regime de funcionamento contínuo de 2 horas sem parada resfriamento do moto [sic]": Resposta: Conforme resposta anterior, este equipamento será destinado a situações de média (e não alta) demanda, não havendo necessidade de tal exigência, pois restringiria o número de equipamentos que atendem ao edital, prejudicando injustificadamente a competitividade no certame. 2.A) Sugestão de limitação a "Nível de ruído máximo de 65 dB": Resposta: Considerando que a utilização das fragmentadoras não é contínua, e no caso de unidades que exigem concentração, seu uso ocorre em ambientes isolados, tais como salas de audiência e áreas de apoio, não entendemos necessária tal previsão, visto que os modelos disponíveis no mercado apresentam níveis de ruído compatíveis com as necessidades deste órgão. (grifei) Diante de todo o exposto, não obstante as razões que motivaram a manifestação do impugnante, as exigências atacadas encontram amparo técnico dentro das necessidades desta instituição, não implicando em ilegalidade a justificar a alteração da descrição lançada pelo requisitante. Por fim, trazemos os ensinamentos do prof. Marçal quando trata do inc I, § 1º, do art. 3º da Lei de Licitações: "O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar a alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. (...) Um exemplo permite compreender a questão. Suponha-se que a Administração necessite adquirir um veículo e constate que, em virtude do relevo do local de sua futura utilização, não será satisfatório comprar um veículo com potência reduzida. Será perfeitamente válido impor uma potência mínima, o que reduzirá o universo de ofertas." (in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 14. ed. - São Paulo: Dialética, 2010, ps. 83/84) 4. Decisão da pregoeira: Assim exposto, presente o requisito de forma, prescrita em lei, a presente impugnação reúne as condições para ser conhecida, porém, no mérito, a irresignação não procede, razão pela qual se decide manter inalterado o instrumento convocatório, com o consequente prosseguimento do certame na data agendada. ----- Documento

assinado eletronicamente por Andrezza Cristina Cardos de Oliveira Klug, Pregoeira Oficial, em 14/10/2014, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Decisão Nos termos da manifestação da Pregoeira (2199838), REJEITO a impugnação da empresa FRAGCENTER COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, mantendo inalterada a redação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 69/14. Intime-se a impugnante. Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

----- Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Kravetz, Juiz Federal Vice-Diretor do Foro, em 14/10/2014, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Fechar